



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722489/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.338 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE PASSOS - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2007

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão de ação judicial.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR

JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS
RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-37.347 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação, conforme Relatório Fiscal contém os seguintes levantamentos:

G11-GLOSA COMPENSAÇÃO

23.1 Neste levantamento foram lançados os valores compensados a maior no período de 03/2006 a 08/2007 e também porque as GFIP's foram corrigidas após a compensação efetuada. Está em anexo planilha discriminando as contribuições a serem compensadas, devidamente atualizadas e valores efetivamente compensados, abaixo discriminados:

...

G21-GLOSA COMPENSAÇÃO

23.2 Neste levantamento foram lançados os valores devidamente atualizados e compensados no período de 08/2006 a 13/2006, porém os mesmos já estavam abrangidos pela prescrição prevista no artigo 3º da IN 15 e também porque as GFIP's foram corrigidas após a compensação efetuada. Está em anexo planilha discriminando as contribuições a serem compensadas e data da prescrição. Os valores glosados estão abaixo discriminados:

...

G31-GLOSA DE COMPENSAÇÃO

23.3 Neste levantamento foram lançados os valores devidamente corrigidos, não alcançados pela prescrição e que foram glosados por esta Auditoria porque as GFIP's foram corrigidas após a compensação efetuada. Está em anexo planilha discriminando as contribuições a serem compensadas, devidamente atualizadas e valores efetivamente compensados e glosados, abaixo discriminados:

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- Prazo de 10 anos para compensação (cinco mais cinco).

- Direito a compensar recolhimentos incidentes sobre remuneração a agentes políticos.
- Direito à compensação dos valores que indevidamente recolheu.
- Existência de ação judicial acerca da contribuição de agentes políticos.
- Norma que determina retificação da GFIP para efetuar a compensação.
- Alíquota SAT/RAT – atividade preponderante.
- Questiona tributação incidente sobre o que considera verbas indenizatórias.
- Existência de ação judicial onde questiona a tributação sobre verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

AÇÃO JUDICIAL

Recorrente informa a existência de ações judiciais onde discute a contribuição de agentes políticos e a tributação sobre verbas indenizatórias.

DA AÇÃO JUDICIAL (CONTRIBUIÇÃO INSS AGENTES POLITICOS)

A Município de Passos MG, possui Ação Judicial distribuída na Justiça Federal de Passos, conforme segue:

Processo: 0000988-41.2010.4.01.3804
Classe: 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara: VARA ÚNICA DE PASSOS
Juiz: ÉLCIO ARRUDA
Data de Autuação: 05/05/2010
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (11/05/2010)
Assunto da Petição: 3040403 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

15/03/2011 14:39:04

137

CONCLUSOS PARA SENTENÇA

DA AÇÃO JUDICIAL (CONTRIBUIÇÃO INDENIZATÓRIA)

A Município de Passos MG, possui Ação Judicial distribuída na Justiça Federal de Passos, conforme segue:

Processo: 0001684-43.2011.4.01.3804
Classe: 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara: VARA ÚNICA DE PASSOS

Juiz: ÉLCIO ARRUDA
Data de Autuação: 22/07/2011
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (08/08/2011)
Assunto da Petição: 3040412 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

31/08/2011 13:02:20

153

DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE

REGISTRADA NO C

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Isso posto, em observância à súmula nº1 do CARF, não conheço do recurso.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso em razão de ação judicial com mesmo objeto.

Carlos Alberto Mees Stringari